

C.I. 081/2017 - CPL

Data: 09/03/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Propostas Comerciais
Tomada de Preços 003/2017

Impetrante: RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Contrarrrazões: FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Anexos: Não Há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela desclassificação da empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por ter apresentado, em seus encargos sociais, percentual do FGTS de 0%, tornando sua proposta inexecutável. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2017 - folha 1750 do Processo desta Tomada de Preços 003/2017 (Processo 99473/2016).

2. Recurso da RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em recurso impetrado pela **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, protocolado no dia 20/02/2017 sob o número 1927/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 003/2017 sob numeração de folha 1752, a recorrente alega resumidamente que:

1) sua desclassificação foi um pouco “exagerada”, uma que no Edital da Tomada de Preços 003/2017 não é exigida qualquer informação que venha caracterizar que, por zerar o item do FGTS, a mesma deva ser desclassificada.

2) de acordo com a minuta de contrato, a empresa vencedora é obrigada a pagar o FGTS.

3) cita como base legal os Acórdãos TCU 963/2004; TCU 1.791/2006 - Plenário; 732/2011 - Câmara; e Instrução Normativa 02/2008 - SLTI/MPOG.

3. Contrarrazões da FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Em contrarrazões impetradas pela **FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, protocoladas no dia 07/03/2017 sob o número 2432/2017, e juntadas ao processo da Tomada de Preços 003/2017 sob numeração de folha 1764, a recorrente impugna os argumentos da **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** da seguinte forma resumida:

1) Aceitar a proposta da **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** iria de encontro ao Princípio da Isonomia, por não ter atendido ao Edital

4. Julgamento

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital no resultado da decisão preliminar, agindo em observância aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou, em sua Composição de Encargos Sociais, percentual do FGTS igual a 0. A empresa, portanto, lança sua proposta comercial no certame informando que não há custos de FGTS para realização do objeto. A exigência do item 6.3, alínea "b" solicita que a proposta deve conter todos os encargos pertinentes.

Item 6.3, Alínea "b", do Edital da Tomada de Preços 003/2017 - "A licitante deverá apresentar planilha orçamentária de acordo com o modelo fornecido, contendo preços unitários e totais, atribuídos a todos os serviços a serem executados, sendo nestes considerados os custos com mão de obra, materiais e todos os encargos pertinentes, observando que o custo unitário (sem BDI) atribuído a cada um dos itens da planilha deverá ser menor ou igual aos custos unitários (sem BDI) praticados e expressos na planilha fornecida pela DESO."

Percebe-se que para a formação de preços, o custo deverá conter, além dos insumos, os encargos pertinentes. Um preço apresentado com seus custos acrescidos de um encargo zerado é inexecutável. E permitir que a empresa corrija sua planilha seria uma afronta ao Princípio da Isonomia. Se o órgão licitador exigiu Composição de Encargos Sociais, é por buscar a oferta mais vantajosa para a Administração.

A minuta do Contrato informa que a empresa vencedora recolherá os impostos. Para a empresa ser vencedora, ela deve ser classificada em primeiro lugar e habilitada.

Por fim, as jurisprudências que o licitante transcreve em seu recurso tratam de orientações referentes a licitações de modalidade "pregão", a qual possui uma apresentação de composições de preços unitários (e aí incluso a Composição de Encargos Sociais e de BDI) posterior a fase de lances (propostas comerciais), ao contrário do caso presente - Tomada de Preços - a qual determina a proposta pronta em Envelopes lacrados a fim de se proporcionar isonomia entre os participantes.

Analisadas as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

3. Resultado das Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresa Classificadas: FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA
EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
CONSTRUTORA FCK LTDA
ESTRUTURAL ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Empresa Desclassificada: RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 003/2017 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar

o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 99473/2016.

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO